



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Criminal da Capital

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) 0801241-58.2021.8.15.2002

DECISÃO

Tratam os autos de pedido de Prisão Preventiva formulado pelo MP em face de **PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX, CORIOLANO COUTINHO e JOSÉ EDVALDO ROSAS**, qualificado nos autos, que foi deferida por este juízo, conforme consta da decisão lançada no **ID. 38856414**.

Os réus foram presos em cumprimento à ordem prisional e foram apresentados em audiência e custódia, estando recolhidos na Penitenciária Hitler Cantalice.

O decreto preventivo baseou-se nos fatos apurados na "**Operação Calvário**", cujas investigações apontaram para participação dos investigados em grande esquema de corrupção e de crimes contra a administração pública.

Em audiência de custódia, as defesas dos Custodiados requereram a conversão da prisão em domiciliar ou a revogação/substituição por medidas mas brandas.

O MP, em parecer ofertado nos autos, apenas manifestou-se quanto ao pedido formulado por **PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX e JOSÉ EDVALDO ROSAS**, opinando pela substituição da prisão por outras cautelares diversas.

É o relato.

DECIDO.

O Ministério Público, por meio de membro com atuação no GAECO, apresentou parecer nos autos, no qual opina pela substituição da prisão preventiva em cautelares diversas da prisão, fundamentando, principalmente, o seu posicionamento, no avanço da pandemia COVID no Estado da Paraíba.

Pois bem, passemos a analisar tal pleito.

É de sapiência quase universal dos operadores do direito penal que a prisão preventiva é a *ultima ratio* da *extrema ratio*.

O nosso ordenamento dispõe, atualmente, de outras medidas cautelares diversas da prisão e que podem, com fiscalização rigorosa, vir a proteger a ordem pública, a ordem econômica e a instrução e lei criminal do risco que a liberdade do indiciado/réu possa oferecer.

No primeiro momento, para que fosse decretada a prisão preventiva objeto da presente cautelar, o *Parquet* entendeu que presentes os pressupostos e requisitos para que fosse determinada a segregação preventiva dos Investigados.



De fato, este juízo, ponderando sobre os pressupostos e fundamentos da prisão, convenceu-se que, naquele instante, presentes indícios mais que razoáveis de autoria e materialidade, deveria impor prisão preventiva em face dos custodiados, como meio de salvaguarda da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para proteger a aplicação da lei penal.

A ação penal referente aos fatos tratados nos autos inicia-se, bem como já cumpridas as demais cautelares de sequestro e busca e apreensão em relação aos Custodiados, diminuindo-se o risco para a coleta da prova e, conseqüentemente, para a instrução criminal.

De outro lado, melhor analisando a situação em relação a **PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX e JOSÉ EDVALDO ROSAS**, vejo que assiste razão ao MP quando afirma que medidas cautelares diversas da prisão podem vir a conter o risco que a liberdade deles poderá representar.

Além disso, o avanço da nova onda da COVID, reclama melhor e mais criteriosa análise dos pleitos libertários. É fato notório que o sistema de saúde no Brasil está a beira de um colapso em face do alto índice de internação em leitos hospitalares e leitos de UTI's decorrente da infecção causada pelo Coronavírus.

Outro fato de domínio público, é que a segregação de pessoas em ambientes prisionais gera um incremento no risco de se contrair o vírus, o que impõe aos juízes criminais um olhar mais criterioso em relação a real necessidade da manutenção da prisão provisória. (STJ, HABEAS CORPUS Nº 572.169 - SP 2020/0084082-9).

Os arts. 282, §5º e 316, do CPP, entre outras normas, autorizam o juiz a realizar a reanálise da custódia cautelar do Réu, mantendo-a, revogando-a ou mesmo substituindo por cautelares diversas da prisão.

De logo, friso que ainda presentes os requisitos da medida cautelar extremada, que são comuns às demais cautelares diversas da prisão, que são: *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Portanto, o presente *decisum* se atém a avaliar o grau do risco da liberdade dos Indiciados e se medidas cautelares diversas da prisão podem servir a acautelar tal risco.

É bem verdade que a prisão preventiva é meio idôneo a minorar risco de reiteração delitativa, abalo pra ordem pública, ameaça para a aplicação da lei e para a coletar da prova, entre outros.

Contudo, deve ser medida excepcional à liberdade provisória ou à aplicação de medidas diversas da prisão.

As medidas cautelares, quando bem fiscalizadas e quando atendidas pelo agente, servem para evitar o aprisionamento, quando suficientes a afastar o risco da liberdade do agente. Mas, de outra banda, se há elementos que apontem que o preso demonstra desvelo ao cumprimento das condições das cautelares mais brandas ou demonstra que poderá voltar a delinquir ou atrapalhar a coleta da prova, inviável a substituição, sendo a prisão preventiva medida necessária.

Os Custodiados **PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX e JOSÉ EDVALDO ROSAS**, embora implicados em fatos demasiadamente graves, reúnem condições pessoais que autorizam cumprirem medidas cautelares diversas da preventiva que ora lhes é imposta, conforme consignado pelo MP.

Pietro Harley, embora seja implicado em outros fatos, não é reincidente. Possui advogado constituído e endereço conhecido.

Igualmente, **José Edvaldo Rosas**. É primário, possui residência conhecida e já constituiu advogado, não havendo indicativos que pretenda ser furtar da aplicação da lei penal ou mesmo tenha interesse em turbar a instrução criminal.



De fato, em análise mais ponderada, percebo que medidas cautelares diversas da prisão servem, por enquanto, para conter o risco que a liberdade dos réus **PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX e JOSÉ EDVALDO ROSAS** representa.

O *Parquet*, em seu parecer, requereu fossem fixadas as medidas previstas nos incisos I, III, IV, V e IX.

De fato, o comparecimento em juízo, a proibição de ausentar-se da Comarca e de frequentar repartições públicas, vedação de comunicar-se com demais investigados na "Operação Calvário", recolhimento noturno e a monitoração eletrônica, restringem a liberdade dos indiciados de modo que, se fiscalizadas e cumpridas com efetividade, substituem a contento, no caso específico, a finalidade/utilidade pretendida com a imposição da medida preventiva.

Vejamos o que diz o art. 282 do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Entendo que as medidas que constam do parecer do MP se revelam **necessárias e adequadas**, diante da seriedade e gravidade dos fatos em investigação, bem como por serem instrumentos que diminuem o contato entre os investigados e ainda protege a instrução criminal e a ordem pública de atos dos liberandos, notadamente pela pronta possibilidade de, se descumpridas, serem substituídas por nova prisão preventiva.

Portanto, com base no que prevê a legislação processual penal e o ordenamento constitucional, tenho por bem substituir a prisão cautelar imposta por cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, nos termos do art. 282, § 5º, art. 316 e art. 321, todos do CPP, **SUBSTITUO** a prisão preventiva impostas a **PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX e JOSÉ EDVALDO ROSAS**, por Liberdade Provisória cumulada com as cautelares previstas nos **incisos I, III, IV, V e IX do art. 319 do CPP**, a serem cumpridas da seguinte forma:

- a) Comparecimento em juízo, quando do retorno das atividades judiciais, entre os dias 25 e 30 de cada mês enquanto perdurarem as presentes medidas cautelares;**
- b) Proibição de se ausentarem da Comarca onde residem, sem autorização expressa deste Juízo;**
- c) Proibição de manter contato com todo e qualquer pessoa que seja alvo de investigação da "Operação Calvário", sob nenhum pretexto, seja o contato pessoal ou por meio de e-mail, mensagens, redes sociais ou telefonema;**
- d) Proibição de frequentar repartições públicas, salvo para pagar taxas e impostos ou para desembaraço de documentação pessoal;**
- e) Recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana e feriados, devendo permanecerem, nos dias úteis, recolhidos das 20 horas até as 06 horas do dia seguinte, bem como recolhidos integralmente nos sábados, domingos e feriados, devendo recolherem-se no dia anterior às 20 horas e apenas se ausentarem da residência às 06 horas do dia útil subsequente ao final de semana ou feriado;**



f) Monitoramento eletrônico, por meio de tornozeleira a ser instalada nos réus pelo setor competente da GESIP.

Expeça-se alvará de soltura em favor dos autuados, devendo ser colocados em liberdade, se por outra razão não devam permanecer presos, lavrando-se termos de compromisso, **nos termos do art. 327 e 328 do CPP**, devendo ficar cientes de que o descumprimento das medidas cautelares ou das condições da liberdade provisória, poderá ensejar em revogação da cautelares e a imposição de nova ordem de prisão preventiva.

É de conhecimento deste Juízo que existem ações de *habeas corpus* tramitando perante o TJ, pelo que determino que seja o Relator devidamente comunicado desta decisão.

No mais, fica prejudicado o requerimento do *Parquet* no sentido que sejam **PIETRO HARLEY DANTAS FÉLIX e JOSÉ EDVALDO ROSAS** transferidos para prisão comum, posto que galgaram liberdade.

No mais, com a chegada das informações solicitadas ao Presídio sobre a saúde do Custodiado **Coriolano Coutinho, conforme determinado em audiência de custódia**, dê-se vista ao MP para se pronunciar sobre o pedido de prisão domiciliar.

Serve a presente decisão de termo de compromisso, devendo ser entregues aos Liberandos.

Serve de ofício, nos termos do art. 102 do Código de Normas da CGJ.

Publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 1 de março de 2021.

Juiz(a) de Direito

